



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1035287-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WESLEY PIRES MORAES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1035287-08.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrido: Wesley Pires Moraes Silva

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.928 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE DEPÓSITO – FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR ESQUERDO, FRATURA EXPOSTA DE CORONÓIDE À DIREITA E LESÃO DO NERVO ULNAR – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE - BENEFÍCIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 111 DO STJ – CABIMENTO - TEMA 1105 DO STJ.

Reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente no exercício de suas atividades profissionais (fratura diafisária do fêmur esquerdo, fratura exposta de coronoide à direita e lesão do nervo ulnar), o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, sendo o INSS condenado a pagar o auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 29/12/2022, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fl. 23), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, além de abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40), honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação, nos moldes do

art. 85, § 4º, inciso II, do CPC; correção monetária, após à vigência da Lei 11.430/2006, conforme o INPC, e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, e, a partir 09.12.2021, por meio da aplicação da SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021 (fls. 68/71).

As partes não interpuseram recursos voluntários e os autos subiram para o reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Narra o autor, na inicial, que em 11/01/2019 sofreu acidente no exercício de suas atividades laborativas (estava fazendo entregas, quando o caminhão em que estava perdeu o freio e colidiu com uma casa, ficando preso nas ferragens), sofrendo fratura diafisária do fêmur esquerdo, fratura exposta de coronoide à direita e lesão do nervo ulnar, realizou procedimento cirúrgico. Disso resultou sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica (fls. 44/55), a *expert*, valendo-se do exame físico e complementares acostado aos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

“Informa fratura de fêmur bilateral, tibia e tornozelo direito e braço direito. Realizou cirurgia para ambos fêmur (haste), tornozelo e braço

direito com lesão de nervo ulnar (informa fratura exposta do braço com lesão do nervo ulnar). Internação por cerca de um mês. Informa que realizou fisioterapia pós-operatória e atualmente realiza fisioterapia de manutenção a cada seis meses ou anual. A empresa emitiu CAT. Afastamento pelo INSS até dezembro/2022. Realizou reabilitação pelo INSS com treinamento na empresa, mas informa que não tem certificado emitido pelo INSS. Nega recebimento atual do benefício pelo INSS. Nega retorno ao trabalho, tendo realizado acordo para sair da empresa porque a atividade era de muito peso e não conseguia realizar. Atualmente sente dor nas pernas, dormência no braço e dor nas costas.

(...) Mão dominante: direita

Ausência de encurtamento dos membros inferiores. Ausência de atrofia da musculatura do quadríceps e da panturrilha. Informa dor para a mobilização passiva de ambos os quadris, porém sem limitação ou redução da amplitude de movimento articular. Presença de crepitação do movimento passivo do joelho direito. Ausência de crepitação à movimentação passiva do joelho esquerdo. Ausência de instabilidade ou restrição de movimento de ambos os joelhos. Ausência de redução de amplitude de movimentação passiva do tornozelo direito. Periciado apresenta atrofia da musculatura intrínseca da mão direita com retração em garra do 4o e 5o dedo. Movimento de flexão e extensão do punho direito preservado. Redução do movimento a abdução dos dedos. Redução de força manual de preensão e de pinça.

Considerando que a atividade laboral do periciado à época do acidente consistia em movimentação contínua de carga e a alteração apresentada ao exame físico pericial com redução da força manual, é possível concluir por incapacidade parcial e permanente, a qual impede a

realização da mesma atividade que realizava na época do acidente. O periciado informa que houve reconhecimento da incapacidade pelo INSS e realização de reabilitação profissional. Consta dos autos a comprovação de realização de reabilitação profissional pelo INSS (fl.30)”.

E concluiu: “Há incapacidade parcial e permanente que impede o exercício da mesma função que realizava na época do acidente. Há comprovação de que o periciado finalizou o programa de reabilitação profissional pelo INSS. Assim, resta a concessão do certificado de reabilitação profissional pela autarquia e a fixação da data da incapacidade parcial e permanente por lesão decorrente de acidente de trabalho em 28/11/2022, data do desligamento do programa de reabilitação profissional”.

Não veio aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Seguindo a posição da perita, a MM. Juíza julgou procedente o pedido, concedendo à parte requerente o benefício acidentário cabível. E essa decisão merece ser mantida.

Com efeito, a perícia foi segura e convincente ao reconhecer que o autor se ressente de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas foram agravadas pelo acidente narrado.

Por sua vez, o nexo causal foi reconhecido pela perícia e

comprovado pela expedição da CAT pela empregadora (fl. 17).

Caracterizados o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Portanto, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência.

No tocante aos honorários advocatícios, anoto que estes devem incidir apenas sobre as parcelas devidas até a data da r. sentença, conforme Súmula 111 do STJ e Tema 1105 do STJ, provido em parte o reexame necessário neste ponto.

Por fim, acrescente-se que a não interposição de recurso pela autarquia implica reconhecimento tácito da decisão.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator